



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

RESOLUÇÃO Nº 23.499

**INSTRUÇÃO Nº 25 (444-35.1997.6.00.0000) – CLASSE 12 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Res.-TSE nº 20.034, de 27 de novembro de 1997.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Resolução-TSE nº 20.034 o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 3º As emissoras de rádio e televisão, por meio de suas associações, poderão requerer à Justiça Eleitoral, de forma justificada, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral para que elas possam ser exibidas até a meia-noite do dia designado.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução-TSE nº 20.034 passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º [...]

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às terças-feiras e quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Relator or a member of the TSE, is located in the bottom right corner of the document.

entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (NR).

§ 3º As inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto serão veiculadas de segunda-feira a sábado, observando-se o limite de 5 (cinco) minutos diários para as nacionais e 5 (cinco) minutos diários para as estaduais (NR).

Art. 3º O art. 3º da Resolução-TSE nº 20.034 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 49):

§ 1º Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária (Lei nº 9.096/95, art. 49, *caput*):

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de (Lei nº 9.096/95, art. 49, I):

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, a);

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, b).

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de (Lei nº 9.096/95, art. 49, II):

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais(Lei nº 9.096/95, art. 49, I, a);

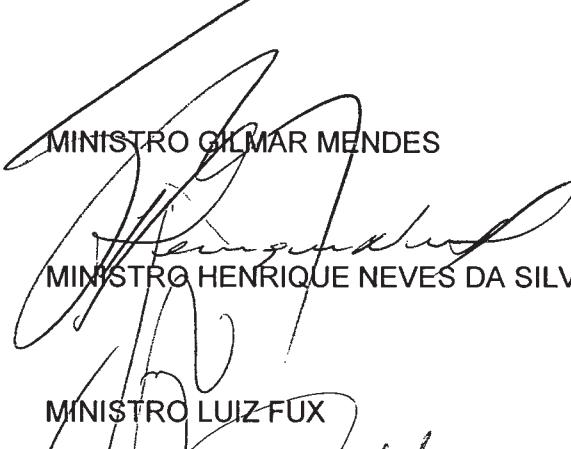
b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, b).

§ 2º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 49, parágrafo único).

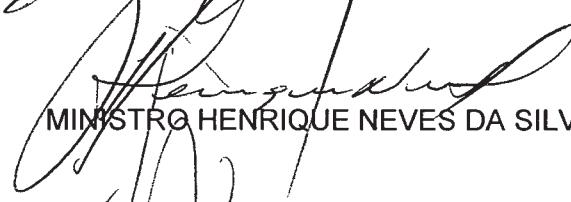
§ 3º Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

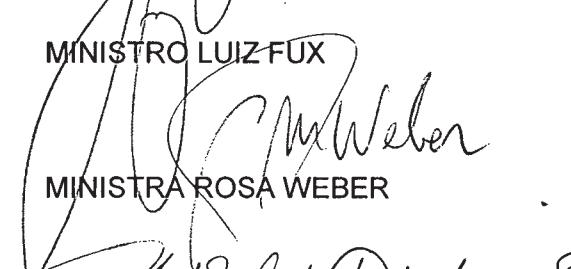
Brasília, 30 de novembro de 2016.

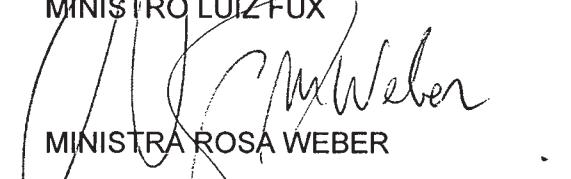

MINISTRO GILMAR MENDES

– PRESIDENTE

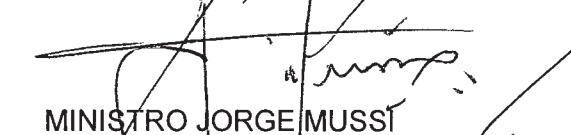

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

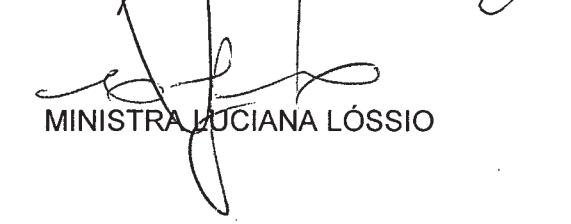
– RELATOR


MINISTRO LUIZ FUX


MINISTRA ROSA WEBER


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO


MINISTRO JORGE MUSSI


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de proposta de alteração da Resolução 20.034, de 27 de novembro de 1997, que regula a propaganda partidária gratuita, no rádio e na televisão.

Na sessão de 5 de dezembro de 2013, esta Corte, acatando sugestão da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), alterou o art. 9º da referida resolução e sinalizou a necessidade de realização de estudos para a revisão mais ampla de tal texto normativo.

Diante disso, sobreveio a Informação 70/2014, da Secretaria Judiciária, por meio da qual a referida unidade efetuou levantamento cronológico a respeito das competências da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e das Corregedorias Regionais Eleitorais, instituídas no art. 13 da Res.-TSE 20.034.

Em seguida, a então nominada Assessoria Especial se pronunciou pela revogação do aludido dispositivo.

Às fls. 473-474, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados enviou o Ofício 111/2016-CPD-P, por meio do qual enfatizou a necessidade de regulamentar a utilização de janela para a linguagem de libras na propaganda partidária.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 490-502, apresentou dois pareceres, preconizando a revogação do art. 13 da Res.-TSE 20.034, bem como recomendando a utilização da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) na propaganda partidária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, inicialmente destaco que, conforme já me manifestei em outras oportunidades, a regulamentação da propaganda partidária por esta Corte demandaria profunda atualização, em especial para contemplar as mudanças legislativas e jurisprudenciais a propósito do tema.

No entanto, como se sabe, o Congresso Nacional discute no momento reforma política de grandes proporções, a qual pode afetar, além de outros aspectos, o direito dos partidos à propaganda no rádio e na televisão, e até mesmo a própria propaganda partidária.

Há notícias, inclusive, sobre proposta de se promover a extinção da propaganda partidária, cuja utilidade está sendo examinada no âmbito do Poder Legislativo.

Assim, seria precipitado neste momento realizar maiores alterações no texto da Res.-TSE 20.034, sendo recomendável aguardar a conclusão dos debates que estão sendo tratados no foro legislativo.

Porém, alguns aspectos da resolução devem ser alterados, em face de a Lei 13.165/2015 ter promovido mudanças consideráveis na legislação eleitoral, inclusive no que tange à propaganda partidária.

Desse modo, tendo em vista a possibilidade de alteração significativa no sistema político em decorrência das reformas constitucionais e infraconstitucionais em trâmite no Congresso Nacional, proponho que sejam efetuadas apenas as alterações necessárias para adequar o texto da Res.-TSE 20.034 às novas regras introduzidas pela Lei 13.165/2015, sem prejuízo de posterior análise de outras, à luz da legislação que vier a ser editada ou mesmo diante da atual, se ao final mantida pelo Congresso Nacional.



Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame pontual das alterações propostas.

No art. 1º, foi proposta a extensão da faixa horária para entre as dezoito e as vinte e quatro horas, com o fito de contemplar todos os partidos políticos com direito a inserções, nos termos das alterações promovidas pela Lei 13.165/2015.

Entretanto, a regra do art. 45 da Lei 9.096/95 estabelece que a propaganda partidária gratuita deve ser transmitida “entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas”.

Não há como, portanto, alterar o *caput* do art. 1º da Res.-TSE 20.034.

Não obstante, este Tribunal tem admitido, em caráter excepcional e em razão da elevação do número de partidos que fazem jus à propaganda partidária, a possibilidade de extensão do horário estabelecido na legislação, conforme constou do voto que proferi ao apreciar a Pet 205-64:

Na espécie, o pedido formulado pela Abert diz respeito apenas à propaganda partidária, que, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.096/95, deve ser “realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas”.

Nos termos do § 6º do art. 46 da Lei nº 9.096/95, “as inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido; II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido”.

Ademais, no que tange às inserções partidárias, a Lei nº 9.096/95 estipulou que “em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia” (art. 46, § 7º), sendo “vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político” (art. 46, § 8º).

Não foram previstos na lei os dias de exibição da propaganda eleitoral, senão por referência à determinação exarada pelo Tribunal Superior e pelos Tribunais Regionais, prevista no § 6º do art. 46, acima citado.

Para regulamentar a matéria e evitar conflitos de datas entre as instâncias, este Tribunal editou, em 27 de novembro de 1997, a Res.-TSE nº 20.034.

No que tange à veiculação das inserções partidárias, únicas abrangidas pelo pedido formulado pela requerente, ficou estabelecido no § 3º do art. 2º da mencionada resolução que:

§ 3º As inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º).

Essa regra tem sido aplicada desde a edição da Res.-TSE nº 20.034, ou seja, há dezenove anos.

Entretanto, é necessário, desde já, reconhecer que a Res.-TSE nº 20.034 foi editada em um momento em que somente 23 agremiações partidárias tinham os seus estatutos registrados neste Tribunal, e atualmente existem 35 partidos políticos no país com registro deferido por esta Corte.

Esse aumento tem gerado diversas dificuldades no cumprimento das regras previstas na Res.-TSE nº 20.034. Por exemplo, considerando-se que os programas em blocos dos partidos políticos é semestral, a existência de, em média, 26 quintas-feiras por semestre é insuficiente para a divulgação da propaganda partidária de todas as 35 agremiações registradas nesse dia da semana, o qual, a rigor do art. 2º, § 2º, da mencionada resolução, deveria ser o único a ser utilizado para a divulgação dos programas em bloco.

Da mesma forma, no que tange às inserções, a observância dos limites diários de exibição prevista no § 7º do art. 46 da Lei nº 9.096/95 tem sido mitigada pelas Cortes Regionais e por este Tribunal, conforme salientado e demonstrado pela requerente na inicial.

Além disso, excepcionalmente, esta Corte tem admitido a veiculação das inserções aos domingos, em especial quando for constatada a indisponibilidade de horários nas datas previstas no referido ato normativo.

No que tange ao horário da exibição da propaganda partidária, também existem precedentes desta Casa que autorizaram a exibição da propaganda partidária em horário diferenciado em face da excepcionalidade verificada. Em situações anteriores, contudo, é necessário que se diga que pedidos semelhantes foram negados, conforme bem lembrado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral na sua manifestação.

Nas situações examinadas por esta Corte, o critério adotado para deferir ou não a alteração do período ou do horário de exibição da propaganda eleitoral esteve sempre ligado à excepcionalidade de situações específicas que envolviam eventos, tais como a Copa do Mundo ou as Olimpíadas.

No quadro atual, contudo, a situação de excepcionalidade é generalizada em razão da quantidade de agremiações existentes e do número de propagandas partidárias que devem ser exibidas nos rádios e nas televisões.



Essa excepcionalidade, inclusive, torna necessário que a matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 20.034, de 1997, venha a ser reexaminada por este Tribunal e nova resolução seja editada, contemplando não apenas os avanços tecnológicos ocorridos nas últimas duas décadas, mas principalmente as modificações introduzidas no ordenamento jurídico-eleitoral por meio das sucessivas leis alteradoras que têm sido editadas pelo Congresso Nacional, em regra, no ano anterior ao das eleições.

Nesse sentido, vale lembrar que a última modificação foi trazida pela Lei nº 13.165/2015, que alterou, inclusive, o tempo de exibição das propagandas partidárias, reduzindo-o nos termos da nova redação dada ao art. 49 da Lei nº 9.096/95, mas, por outro lado, expressamente permitiu a divulgação de inserções nacionais com conteúdo regionalizado, o que exigirá nova equação logística para a entrega das mídias e para a exibição do material pelas emissoras.

Assim, independentemente da manutenção do *caput* do art. 1º da Res.-TSE 20.034, proponho que seja acrescido ao referido dispositivo um novo parágrafo (§ 3º), com a seguinte redação:

§ 3º As emissoras de rádio e televisão, por meio de suas associações, poderão requerer à Justiça Eleitoral, de forma justificada, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral para que elas possam ser exibidas até a meia-noite do dia designado.

Em razão do aumento do número de partidos políticos, o setor técnico identifica impossibilidade material de a propaganda partidária em bloco ser veiculada apenas às quintas-feiras, como definido na Res.-TSE 20.034, razão pela qual propõe que a exibição seja feita também às terças-feiras.

Com efeito, considerado que, por semestre, existem, em regra, apenas 26 quintas-feiras, a impossibilidade material é evidente, razão pela qual se propõe a alteração do § 2º do art. 2º para prever também a terça-feira como dia para veiculação da propaganda em cadeia nacional.

Já no § 3º do mesmo dispositivo, também em razão do incremento no número de partidos com direito a inserções, deve ser acatada a sugestão de que as inserções nacionais e estaduais possam ser veiculadas entre segunda-feira e sábado.

O art. 3º, por sua vez, foi alterado para se compatibilizar com a atual redação do art. 49 da Lei 9.096/95.

Em brevíssima suma, são essas as alterações propostas, as quais estão compiladas no quadro comparativo apresentado pelo setor técnico, conforme anexo I do presente voto.

Desse modo, voto no sentido de alterar a Res.-TSE 20.034 de acordo com as propostas acima descritas.

É como voto.



ANEXO I (quadro comparativo das alterações)		
TEXTO ORIGINAL	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA
RESOLUÇÃO Nº 20.034	RESOLUÇÃO Nº 23.499	
Art. 1º O <i>caput</i> do art. 1º da Resolução nº 20.034 passa a ter a seguinte redação:	Art. 1º [...] § 3º As emissoras de rádio e televisão, por meio de suas associações, poderão requerer à Justiça Eleitoral, de forma justificada, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral para que elas possam ser exibidas até a meia-noite do dia designado.	Com o aumento de partidos com direito a inserções (alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015), a ampliação da faixa de veiculação, em caráter excepcional, evitará o excesso de propaganda partidária entre as 19h30 e as 22h. Precedente: Pet nº 205-64.
[...]	[...]	
	Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução nº 20.034 passam a ter a seguinte redação: [...]	
§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a	§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às terças-feiras e quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a	Como há mais partidos do que quintas-feiras no semestre, sugere-se a inclusão da

2

<p>transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º).</p> <p>§ 3º As inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Sómente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Lei nº. 9.096/95, art. 46, § 7º).</p>	<p>transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º).</p> <p>§ 3º As inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto serão veiculadas de segunda a sábado, observando-se o limite de 5 (cinco) minutos diários para as nacionais e 5 (cinco) minutos diários para as estaduais.</p> <p>Com a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, o número de partidos com direito a inserções aumentou. Como o limite de tempo para veiculação dessa modalidade de propaganda é de 5 minutos diários (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º), não haverá tempo disponível no calendário para todos os partidos. Uma alternativa, até que haja alteração legislativa, seria permitir a veiculação de inserções nacionais e estaduais de segunda-feira a sábado, observando-se o limite de 5 minutos diários para as inserções nacionais e 5 minutos diários para as inserções estaduais.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 3º O art. 3º da Resolução nº 20.034 passa a ter a seguinte redação:</p> <p></p>
---	--

<p>Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 49):</p>	<p>Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 49):</p> <p>Inteiro teor do art. 49 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.</p> <p>§ 1º Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: (Lei nº 9.096/95, art. 49, <i>caput</i>)</p> <p>I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de (Lei nº 9.096/95, art. 49, I):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, a) b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, b). <p>II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de (Lei nº 9.096/95, art. 49, II):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, a);
--	--

	b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, b);
	§ 2º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 49, parágrafo único).
	§ 3º Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.
	Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

3